



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Reitoria
Coordenação Geral de Licitações

DESPACHO Nº 6/2022 - RTR-LIC/RTR-DAC/RTR-DADM/RTR-PROAD/RTR/IFMT

Cuiabá, 1 de setembro de 2022.

PROCESSO: [23188.001926.2020-29](#)

INTERESSADO: RZ Engenharia e Medicina do Trabalho LTDA

ASSUNTO: DILIGÊNCIA

Trata-se de resposta ao pedido de diligência apresentado pela licitante **RZ Engenharia e Medicina do Trabalho LTDA**, encaminhado em 31/08/2022 ao email: licitacao@ifmt.edu.br, às 14:30h durante a sessão pública.

DO PLEITO

Boa tarde, Senhora Pregoeira,

Solicito diligência referente a inabilitação (Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: Conforme parecer da equipe técnica, a empresa não atendeu a quantidade mínima de profissionais estabelecido no item 17.1.8 do Termo de Referência e item 9.11.2.1.3.1 do Edital Pregão n.º 32/2022)

Em anexo contrato e aso comprovando que temos TECNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO para realizar o serviço conforme exigência do edital.

Peço que a pregoeira análise e der parecer favorável à nossa diligência.

Observação: Para comprovar podemos Solicitar também ao último órgão que executamos serviço semelhante (COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO), em que a própria TÉCNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO executou os serviços junto ao ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. Podemos fornecer (CONTRATO, EDITAL, CONTATOS DO FISCAL DO CONTRATO) para poder verificar as informações como verídicas, ainda não temos o Atestado de Capacidade Técnica pois foi recente, mas já está sendo elaborado pelo órgão.

Atenciosamente,

DA ANÁLISE

O Decreto nº 10.024/2019, ao regular o cadastramento das propostas determina que os licitantes devem anexar seus documentos habilitatórios já no início da sessão, juntamente à proposta. O art. 17, inciso VI, do referido normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Este dever está reforçado no art. 47 do mesmo normativo.

A interpretação do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao entendimento da jurisprudência do TCU. Em decisão proferida no Acórdão 1211/2021 - Plenário, a Corte de Contas trouxe uma nova interpretação a respeito da vedação à inclusão de novo documento, de que tratam o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e o artigo 64 da nova Lei de Licitação.

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo

licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O Acórdão supracitado, trata-se de precedente importante, alicerce para a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

Além disso, é claro e enfático que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados. Deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

DO TRATAMENTO ISONÔMICO

Conforme regra trazida pelo art. 39, “*Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.*” Ou seja, é avaliada a documentação habilitatória apenas do primeiro colocado. E, nesse caso, identificado algum vício passível de saneamento, oportuniza-se a correção.

O tratamento isonômico entre os licitantes é garantido na medida em que, a qualquer licitante em igual situação, observada a ordem de classificação, será conferida idêntica oportunidade.

DA DECISÃO

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o certame em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a **MELHOR PROPOSTA**, ou seja, auferir o melhor ao interesse público através de amplo certame entre particulares. O ato administrativo julgador eivado de rigor por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos. É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito à temática do saneamento. Há alguns anos o enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Na atualidade a discussão progride, com ênfase para o objetivo central da licitação: seleção da proposta mais vantajosa, observado procedimento isonômico.

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, pois a desrazão da conduta afasta-a da justeza obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

A exclusão de licitante por equívocos ou lapsos meramente adjetivos afronta a busca da melhor oferta. Nesse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“o procedimento licitatório há que ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”.

Cabe ainda, enfatizar que a escolha da proposta mais vantajosa deve considerar o princípio da economicidade, não sendo este o único norteador, mas a Administração há de buscar, também, a opção mais vantajosa sob o ponto de vista econômico. Espera-se por meio do certame licitatório obter o resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade, mediante soluções mais convenientes e eficientes.

Partindo desta premissa, no caso em tese, a empresa **RZ Engenharia e Medicina do Trabalho LTDA** apresentou os documentos que sanearam o apontamento realizado pela equipe técnica: “*a indicação do profissional com*

habilitação exigida, para a realização da Análise Ergonômica do Trabalho – AET, descumprindo o subitem 17.1.10 do Termo de Referência e item 9.11.2.1.3.3. do Edital do Pregão 32/2022."

A documentação entregue demonstrou a condição pré-existente atendida pelo licitante quando da apresentação sua proposta, contudo a empresa alegou que não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, portanto concedeu-se o prazo de 02 (duas) horas para envio de documentação, tanto para a **RZ Engenharia e Medicina do Trabalho LTDA**, quanto para a empresa **EVOLUE Servicos LTDA**, ambas detentoras da melhor proposta para que tenham o mesmo direito de sanar os erros apontados pela equipe técnica.

Esta decisão visa garantir que aspectos eminentemente formais, ou materiais não prejudiquem a finalidade da condição imposta, ou seja, o excesso de formalismo não pode prejudicar a **seleção da melhor proposta – finalidade essencial da licitação**. Justamente por isso, nesta circunstância, entende-se possível a inclusão de "documento novo", como objetivo de esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente.

Dhanny Fernanda Ferreira de Freitas

Pregoeira

Matrícula Siape nº 1757917

PORTARIA 980/2022 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT, de 26 de abril de 2022

Paulo Cesar Ferreira de Moraes

Membro de apoio

Matrícula Siape nº 2118258

PORTARIA 980/2022 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT, de 26 de abril de 2022

Filipe Meirelles Gonçalves de Freitas

Membro de apoio

Matrícula Siape nº 1756025

PORTARIA 1922/2022 - RTR-SRDA/RTR-CG/RTR-GAB/RTR/IFMT, de 27 de julho de 2022

Documento assinado eletronicamente por:

- **Dhanny Fernanda Ferreira de Freitas**, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 01/09/2022 15:22:21.
- **Filipe Meirelles Goncalves de Freitas**, DIRETOR - CD0004 - RTR-DAC, em 01/09/2022 15:23:28.
- **Paulo Cesar Ferreira de Moraes**, COORDENADOR - FG0001 - RTR-COM, em 01/09/2022 15:23:40.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 01/09/2022. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 408714

Código de Autenticação: 50b6a85bb9

